



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação Jurídica nº 119/2019

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de lei ordinária nº 61/2019

**Assunto:** Altera a Lei nº 2.254/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SANCIONADA EM SETEMBRO DE 2019. (IN)UTILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS. CONSIDERAÇÃO PARA A MUDANÇA DAS DATAS PARA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. OBRIGATÓRIA CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar anexos da Lei nº 2.254, de 2 de setembro de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 04).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.
4. É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

5. O inciso IV do art. 9º da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga “*elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários*”. Tais diplomas normativos devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. A iniciativa do projeto em trâmite está em consonância com o disposto no art. 107, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (que possui redação simétrica ao art. 165, inciso II, da Constituição Federal).

7. Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 107, parágrafo 2º, que "(a) lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente". [sic.]

8. Pois bem. O projeto em trâmite visa alterar os anexos da Lei nº 2.254/2019 – LDO. Como os anexos compõem a LDO, eventuais alterações devem ser realizadas pelo mesmo diploma normativo (princípio do paralelismo das formas).

9. Refoge as atribuições desta Procuradoria a análise do teor das medidas cujas alterações são propostas, já que pertencentes ao mérito da proposição. Quanto à iniciativa e a forma procedimental, o projeto não contém vício de legalidade ou constitucionalidade.

10. Convém, porém, fazer uma observação. A LDO foi sancionada e publicada recentemente (2 de setembro de 2019) e o projeto em questão pretende alterar todos os seus anexos. A indagação aqui é pertinente: qual a utilidade das audiências públicas realizadas anteriormente pelos Poderes Executivo e Legislativo para a confecção da LDO se as disposições forem alteradas? Aparentemente nenhuma, pois baseadas em dados que a proposição em trâmite pretende alterar.

11. Talvez fosse o caso de se modificar as datas previstas no art. 109, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Lei Orgânica Municipal, para a apresentação e aprovação das leis orçamentárias, de modo a evitar alterações substanciais como esta. No ano passado e no ano retrasado, inclusive, esta Procuradoria já havia sugerido essa mudança.

12. É preciso atentar-se para o que tem sido conhecido como "orçamento participativo". Trata-se de consulta prévia realizada junto à população no que diz respeito aos gastos públicos que pretendem sejam realizados, propiciando participação popular nas atividades envolvendo a administração orçamentária.

13. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, determina:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual,

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.*  
**[grifo nosso]**

14. Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 48. [...]*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

15. Segundo o Estatuto da Cidade (artigo 4º, inciso III, alínea “e” e “f”), as diretrizes orçamentárias e a gestão orçamentária participativa são instrumentos da política urbana, razão pela qual a proposição em trâmite não pode ser aprovada sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas.

## CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se pela:

- a) legalidade e constitucionalidade do presente projeto;
- b) realização de audiência pública de forma a cumprir o que determina o Estatuto da Cidade e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) estudo junto ao Poder Executivo para alteração das datas previstas no art. 109, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Lei Orgânica Municipal.

Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de novembro de 2019.

**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador

OAB/PR nº 51.618